

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1048/79

PROC. DRECAP-1 Nº 2765/78

INTERESSADO: COLÉGIO "DR. BERNARDINO DE CAMPOS" - CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados no período de 10/02/77 a 28/12/77 por alunos do curso supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1201/79 - CEPG - Aprov. em 10 / 10 /79

1. HISTÓRICO:

I - RELATÓRIO

1. O Diretor do Colégio "Dr. Bernardino de Campos", pelo ofício nº 214/78, datado de 05/7/78, encaminhado à 2ª Delegacia de Ensino da Capital, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 1º Grau (5ª a 8ª série), a partir de 10/2/77. Requerimento do mesmo teor foi dirigido à COGSP, por intermédio da DRECAP-1, acompanhado da relação dos 82 alunos para os quais era solicitada a convalidação dos atos escolares.

2. A 2ª DE determinou que Supervisora Pedagógica fornecesse os elementos básicos para encaminhamento ao Conselho. Referido despacho tem a data de 20/1/78.

3. A Supervisora Pedagógica informou que o curso em apreço foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria CENP de 28, publicada no D.O. de 29/12/77. Comunicou, também, que verificou: os registros de matrículas dos 82 alunos que cursaram o 1º e 2º semestres de 1977, os registros de notas, os atos de adaptações e dos resultados finais, a documentação dos alunos. Encontrou toda a documentação em ordem e propõe que os órgãos competentes providenciem a convalidação dos atos escolares.

4. A DRECAP-1 -considerando que "...sendo da competência do Egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares..." os autos devem ir ao citado Colegiado, tramitando pela COGSP. Esse despacho data de 16/10/78.

5. A COGSP determina que o protocolado seja enviado ao CEE, tramitando, antes, pela CENP.

6. O Serviço de Ensino Supletivo da CENP – Divisão de Currículo – informou o seguinte:

a) o pedido do Colégio para a instalação do curso de ensino supletivo – Modalidade Suplência em nível de 1º grau – foi encaminhado à 2ª DE em 24/6/77;

b) a CENP, pela Portaria publicada no D. O. de 29/12/77, concedeu, somente na data mencionada, a autorização desejada pela Escola;

c) a Escola iniciou, irregularmente, as atividades letivas a 10/2/77, antes mesmo da solicitação à 2ª DE (24/6/77);

d) conclui pela devolução do processo ao interessado – via COGSP, DRECAP-1 e 2ª DE para instruir os autos com vários documentos, inclusive, a justificação do início das atividades escolares antes da competente autorização. A Informação n° 344/78 SES/DC tem a data de 13/11/78.

7. A diligência proposta cumpriu a tramitação sugerida pelo Serviço de Ensino Supletivo e, em 22/3/79, o Diretor do Colégio "Dr. Bernardino de Campos" procurou justificar a irregularidade cometida:

1) Devido à reforma administrativa da Secretaria da Educação ocorrida neste período (1976-1977), a escola que pertencia ao ensino Técnico e Básico passou para o ensino Secundário e as orientações divergiam em alguns pontos".

2) Tendo a escola autorização para o funcionamento de Curso de 1º e 2º grau regular e tendo dado entrada nos primeiros papéis para autorização do ensino Supletivo, julgou poder iniciar as atividades escolares uma vez que contava com a autorização para o ensino de 1º e 2º grau regular".

Juntou cópia xerox do D.O. de 28/10/77 pelo qual se verifica que a DRECAP-1 aprovou o Regimento Escolar de 1º e 2º Graus do Colégio "Dr. Bernardino de Campos", bem como cópias do Regimento e Plano de Curso.

8. Cumprida a diligência solicitada pela CENP, o protocolado volta ao Serviço de Ensino Supletivo que emite a Informação n° 245/79, que define, preliminarmente, o período de funcionamento irregular do Curso: 10/2/77 a 28/12/77. Considera o processo suficientemente instruído para ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se de mais um caso de funcionamento de curso do ensino supletivo sem a autorização previa das autoridades competentes.
2. Os autos acham-se suficientemente instruídos, mas a justificativa apresentada pela direção do Colégio (item 6 do Relatório), sem nenhum fundamento de natureza legal ou normativa. O fato do estabelecimento ter autorização para ministrar cursos de ensino regular não explica a irregularidade que a escola cometeu.
3. A irregularidade ocorreu antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78, que regulamentou o cumprimento do artigo 3º da mesma Deliberação.
4. O Plano do Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível das 4 (quatro) últimas séries do ensino de 1º grau-foi aprovado pelo Pleno em 30/5/79, consoante Parecer CEE nº 609/79.
5. Este Conselho, com o propósito de nao prejudicar os alunos, tem autorizado a convalidação dos atos escolares, o que propomos na seguinte Conclusão:

II - CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, as matrículas e os atos escolares subsequentemente praticados pelos alunos a seguir relacionados e que no período de 10/2/77 a 28/12/77 frequentavam as 5ª e 6ª séries do curso supletivo - Modalidade Suplência - em nível das quatro ultimas séries do ensino de 1º grau, do Colégio "Dr. Bernardino de Campos", desta Capital.

Em caso de reincidência, a Secretaria da Educação deverá tomar providencias enérgicas, inclusive promovendo sindicância.

RELAÇÃO DE ALUNOS

- | | |
|----------------------------|-------------------------------|
| 01. Luzia Taeko Toma | 06. Carlos Roberto Boscariorl |
| 02. Tereza Kozano | 07. Diva Pereira da Silva |
| 03. Wagner José dos Santos | 08. José Lins Barreto |
| 04. Rita de Cássia Luiz | 09. Luiz Antônio de Oliveira |
| 05. Antônio Teixeira | 10. Maria José da Rocha |

11. Vera Lúcia dos Santos
12. Zuleide Breve
13. Davison Canabarro Gorscki
14. Fábio Rocha
15. Hamilton Noel Siqueira
16. Helenice Zenezi
17. Itazaré Antônio de Oliveira
18. Joaquim Carmo da Silva Filho
19. José Alberto Rodrigues de Souza
20. Kengui Kinjo
21. Laércio Aparecido do Vale
22. Laércio da Cruz Oliveira
23. Luiz Fagnani
24. Marcos Antônio Cipriano de Freitas
25. Maria Aparecida de Oliveira
26. Maria Auxiliadora Pereira dos Santos
27. Maria do Carmo Oliveira Souza
28. Maria Gracilda Corcino
29. Maria Lúcia Costa dos Santos
30. Nilton Gandolfo de Oliveira
31. Odete Perreira
32. Roseli Fagundes do Nascimento
33. Sérgio Ronaldo Coriolano de Lemos
34. Sílvia Cristina Gomes
35. Zuleide Pettenazzi
36. Mário Augusto Gigli Neto
37. José Augusto Gigli
38. Acácio Antônio Bernardino
39. Adónis Welter da Rocha
40. Andrea Paolo Moretta
41. Antônio Sérgio Guide
42. Ariovaldo Giolo dos Santos
43. Cláudio Pereira da Silva
44. Dail do Prado Gil
45. Emelinda Aparecida Oliveira
46. Ivonete Oliveira Souza
47. Lisete Saad Sabsoul
48. Maria Alice da Paixão
49. Maria Aparecida Costa dos Santos
50. Martha Simeão de Souza
51. Olinto Roberto Romano
52. Osvaldo Vicente dos Santos
53. Paulo Tadeu Garcia Cusciana
54. Plínio Marcos Dias
55. Sidney Souza dos Santos
56. Terezinha Maria Lombardi
57. Wilson Roberto Machado
58. Carlos Alberto Boscarol
59. Marcos Pietoso Câmara
60. Rosa da Silva Ribeiro
61. Aldo do Vale
62. Antônio Fernando dos Santos Monteiro
63. Benedito César Silva
64. Bernardo José Abrantes
65. Carlos Alberto Machado
66. Demerval Gregghi Júnior
67. Edson Roberto Bazanini
68. Elaine Cristina Gonçalves
69. Esther Correia
70. Fausto da Silva Machado
71. Izilda Aparecida Correia
72. João Carlos Anastácio
73. Jorge Luiz Lopes
74. Jorge Saturnino da Silva
75. Jurandir de Jesus
76. Maria Aparecida da Silva
77. Mima Facco Passarelli
78. Nereide dos Santos
79. Reinaldo Teixeira
80. Rosalina Ferreira Braga
81. Maria Lúcia de Faria Souza
82. Wagner de Souza

São Paulo, 20 de agosto de 1979

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabell@, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca ,Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira.

Sala da Gamara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1979.

- a) CONS. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente